



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 30.01.001/2023- SECULT

A Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer do Município de Tauá vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação de apresentação de show musical da “Banda SOUSETE”, durante o evento Tauá Folia 2023, que ocorrerá no dia 19 de fevereiro de 2023, no município de Tauá - CE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade de licitação tem como fundamento o art. 25, inciso III, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer, como forma de fomento à cultura e ao turismo de Tauá, pretende REALIZAR o *Tauá Folia 2023 – A Festa é Nossa*, durante os dias 18 a 21 de fevereiro do corrente ano.

O Projeto *Tauá Folia 2023 – A Festa é Nossa*, justifica-se por diversas razões, dentre elas podemos citar: 1) resgate a realização do evento no período pós-pandemia; 2) por ser um evento comprometido com uma programação artístico cultural voltada para a temática do ciclo carnavalesco e 3) democratizar o acesso à cultura enquanto um direito do cidadão tauaense, bem como movimentar a economia criativa do nosso município e do Estado do Ceará por meio da geração do emprego e do empreendedorismo direto e indiretamente oportunizados pela realização do evento.

Neste cenário, a Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer atenta ao interesse coletivo, considerando a manifestação e gosto popular, pretende contratar a **BANDA SOUSETE** para realização de show no dia 19 de fevereiro de 2023, no *Tauá Folia 2023*.

Importa destacar que a referida banda tem grande apelo popular, não somente no município de Tauá, mas em todo o Ceará, possuindo, grande relevância estadual. O sucesso expressivo do artista é demonstrado pelos milhares de seguidores em suas redes sociais, bem como seus seguidores e ouvintes em plataforma de tocador digital, como exemplo, a plataforma Sua Música. São mais de 21 mil seguidores no Instagram¹, No Sua Música, a banda conta com mais de 732 mil plays em suas músicas², e também possui o número de downloads das músicas ultrapassa 21 mil³.

Destarte, a contratação será celebrada com empresa detentora de representação exclusiva para a realização de shows musicais da banda.

¹Consulta realizada em 25/01/2023 em <https://www.instagram.com/bandasousete/>

²Consulta realizada em 25/11/2023 em <https://www.suamusica.com.br/BandaSousete>

³Consulta realizada em 25/11/2023 em <https://www.suamusica.com.br/BandaSousete>

No que se refere à parte legal da contratação, valemo-nos do Parecer nº 0126001/2023, firmado pela Procuradoria Geral do Município, tudo em perfeita conformidade com o disposto no art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, combinado com o art. 26 do mesmo diploma legal e, ainda, à luz de doutrinas e jurisprudências atuais. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - **para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.** (negritamos)

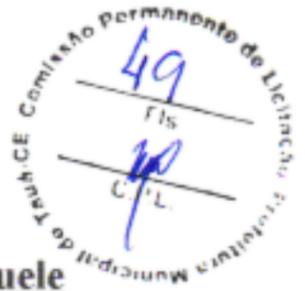
Do citado Parecer, extraímos os seguintes excertos:

Quanto à razão para a escolha do contratado, esta deverá ser apresentada à luz dos préstimos do artista e da necessidade pública que se pretende atender, resguardada a impessoalidade no processo de escolha, que se encontra atrelada à demonstração de que o profissional a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse tocante, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas costumam a indicar como **meios capazes de auxiliar na demonstração da aclamação perante a opinião pública: notícias de jornais e revistas sobre apresentações realizadas (com data e fonte de veiculação), comprovação do número de seguidores do artista em redes sociais, demonstração número de views de suas performances em aplicativos de streaming etc.**(...)

No mesmo diapasão estão aos ensinamentos de Lucas Rafael da Silva Delvechio, José Carlos Pacheco de Almeida, Rafael Antônio Shimada e Vânia Regina Macias:

“Deve, o gestor, engajar-se em instruir o respectivo processo da contratação com os elementos concretos que efetivamente demonstrem a consagração do artista, da banda, do cantor, do grupo musical. **Dessa sorte, em tempos de celebridades instantâneas, a consagração pela opinião pública pode ser facilmente traduzida a partir do jargão popular ‘caiu nas graças do povo’.** **Assim, informações a respeito da quantidade de seguidores em redes sociais (Facebook e Instragram), a quantidade de views no YouTube, aplicativos de streaming, como Spotify e Deezer, são elementos que**



auxiliam na demonstração do quão reconhecido aquele artista é pelo grande público. Já sob a ótica da crítica especializada, destacam-se os prêmios, nacionais e/ou internacionais, recebidos e outorgados, por exemplo, pelo Grammy Latino, pela MTV, pela Multishow, entre outros.” (DELVECHIO, Lucas Rafael da Silva; ALMEIDA, José Carlos Pacheco de; SHIMADA, Rafael Antonio; MACIAS, Vânia Regina. Contratação direta de profissionais artísticos: uma análise dos artigos 25, inciso III e 26 da Lei nº 8.666/93 à luz do repertório jurisprudencial dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte, ano 21, n. 75, p. 49-72, jan./mar. 2020, p61).

Assim, no *caso sub examine*, analisando os documentos acostados, bem como a ‘vida’ artística da BANDA SOUSETTE, suas músicas, sucessos e tempo carreira, constata-se que perfilhe o entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica artística, enquadrando-se a contratação do referido artista profissional expressamente na exceção legal que autoriza a contratação direta pela Administração Pública, por meio da inexigibilidade de licitação.

Para todos os efeitos, constitui sempre uma obrigação “*intuitu personae em razão das qualidades pessoais que é exatamente o que fundamenta a Lei das Licitações nos casos de inexigibilidade de licitação*”, como bem descreveu o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o Inquérito 2482-Minas Gerais/MG, que nos permitimos transcrever parte da ementa do Acórdão decorrente do julgamento:

In casu, narra a denúncia que o investigado, na qualidade de Diretor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, teria solicitado, mediante ofício ao Departamento de Controle e Licitações, a contratação de bandas musicais ante a necessidade de apresentação de grande quantidade de bandas e grupos de shows musicais na época carnavalesca, sendo certo que no Diário Oficial foi publicada a ratificação das conclusões da Procuradoria Jurídica, assentando a inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência do elemento subjetivo do tipo no caso sub judice, tanto mais porque, na área musical, as obrigações são sempre contraídas *intuitu personae*, em razão das qualidades pessoais do artista, que é exatamente o que fundamenta os

casos de inexigibilidade na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93.

Assim, pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Isto exposto, com fins à contratação da **BANDA SOUSETTE**, esta Secretaria formalizou consulta ao empresário da referida banda, para realização de show no dia 19 de fevereiro de 2023, onde foi apresentada proposta de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para show com duração de 02h (duas horas).

O valor sobredito foi aferido mediante apresentação de notas fiscais de shows anteriormente realizados pela **BANDA SOUSETTE**, em eventos que guardam similaridade ao *Tauá Folia 2023*, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência majoritárias. Vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO DO SUL.

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INADEQUADA COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE – CARTAS ASSINADAS PELOS REPRESENTANTES EXCLUSIVOS DOS ARTISTAS – INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE OUTROS PRODUTORES PARA JUSTIFICAR O VALOR DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. 1. O documento que atesta exclusividade da empresa contratada, na representação dos artistas nas datas dos eventos, não atende à condição para contratação direta, ou seja, não é prova de exclusividade e não constitui elemento de suporte à contratação por inexigibilidade, prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Contudo, não evidenciada a má-fé do gestor responsável em realizar o procedimento de inexigibilidade com a apresentação do documento inadequado, sendo juntados os demais documentos referenciados pela norma legal, com prazos e publicações adequadamente cumpridos, é declarada a regularidade com

ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação e do contrato administrativo, devendo ser recomendado ao gestor responsável que se atente às normas legais, a fim de que tal falha não se repita nas contratações futuras. 2. **A apresentação de no mínimo três propostas de outros produtores para justificar o valor da contratação resta inviável, dada a singularidade objetiva da apresentação artística**, o vínculo individual da sua representatividade, o âmbito territorial de atuação do ator, o volume de compromissos e o interesse pela contratação, não havendo que se falar em impropriedade decorrente da ausência destas. 3. Verificado que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais, é declarada a regularidade da execução financeira contratual. 4. Ao atraso da remessa da documentação, que não causou prejuízo à análise processual, tornando-se antieconômica a aplicação de multa, é cabível a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de envio dos documentos a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto. (Acórdão – AC01 – 502/2020 – TC/14440/2016 – Relator: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA) (negritamos)

Nesta mesma toada, já se manifestaram Marçal Justen Filho e Ronny Charles. Vejamos:

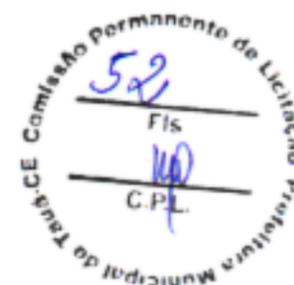
A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 655)

Importante perceber que não há uma única forma de estimar os custos da contratação ou realizar a justificativa do preço a ser contratado. De qualquer forma, na prática, é comum que a justificativa do preço em contratações diretas seja realizada através de pesquisa a fornecedores (colhendo-se ao menos três cotações válidas de empresas do ramo) **ou pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas e privadas.**” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 9ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018. p. 400) (grifamos).



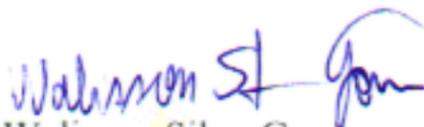
MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer



Isto exposto, tem-se justificado o valor a ser contratado para realização de show artístico da **BANDA SOUSETTE**.

Tauá - CE, 30 de janeiro de 2023



Walisson Silva Gomes

**Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura,
Turismo e Lazer**

